



VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: ESPAÇO PÚBLICO X PRIVADO NO CONTEXTO DO PATRIARCALISMO LATINO-AMERICANO

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer*

Carlos Fernando Poltronieri Prata**

Raíssa Lima e Salvador***

Resumo: Analisa-se de que forma a violência política de gênero pode ser compreendida enquanto resultado do pensamento patriarcal e de que forma a sua ocorrência pode limitar a efetivação de um Estado Democrático de Direito viabilizador do princípio da igualdade. Pelo método histórico-dialético e pela base teórica em Friedrich Engels e Heleieth Safiotti, com Hannah Arendt e Jürgen Habermas, bem como pelo exame do contexto brasileiro em face de outras Constituições da América Latina, constatou-se que as estratégias nacionais são insuficientes em reduzir a violência política de gênero, sendo essencial o amplo agir político ao combate dessa condição desigual.

Palavras Chave: Violência Política de Gênero. Desigualdade de Gênero. Democracia. Estado Democrático de Direito. Participação Política das Mulheres.

GENDER POLITICAL VIOLENCE: PUBLIC VS. PRIVATE SPACE IN THE CONTEXT OF LATIN AMERICAN PATRIARKALISM

* Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais (QUALIS A 1). Coordenadora do Grupo do BIOGEPE - Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Membro da Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Presidente da Sociedade Brasileira de Bioética. Professora Associada II aposentada da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

** Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, na condição de Bolsista Institucional Integral e com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES. Membro Pesquisador do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética - BIOGEPE. Membro do Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional de Saúde do CNJ no Estado do Espírito Santo.

*** Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Pós-graduada em Direito Individual do Trabalho e Processo do Trabalho pela FDV. Membro Pesquisador do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética - BIOGEPE. Bacharel em Direito pela FDV.



Abstract: This study analyzes how political gender violence can be understood as a result of patriarchal thinking and how its occurrence can limit the effectiveness of a Democratic Rule of Law based on the principle of equality. By the historical-dialectical method and by the theoretical basis in Friedrich Engels and Heleieth Safiotti, in a dialogue with Hannah Arendt and Jürgen Habermas, as well as by examining the Brazilian context in the face of other Latin American Constitutions, it was found the insufficiency to reduce gender political violence, being essential a broad political action to combat this unequal condition.

Key words: Gender Political Violence. Gender Inequality. Democracy. Democratic Rule of Law. Women's Political Participation.

1 INTRODUÇÃO

Na construção dos basilares de qualquer Estado Democrático de Direito, ocupando a posição central, portanto de extrema importância, está a Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio norteador possui alta complexidade e intensa dificuldade de conceituação, por guardar em si próprio a natureza plural do indivíduo.

Dignidade Humana perpassa noções atinentes às qualidades básicas para se viver de forma plena, equilibrada, feliz e em harmonia com os demais membros de uma determinada comunidade política e, quiçá, global. Dessa forma, é impossível se falar em dignidade humana para somente alguns membros de uma sociedade, negando-se, paradoxalmente, a mesma condição a outros. Dignidade é algo que deve ser garantido e protegido a todo e qualquer indivíduo, pela simples condição de ser humano.

Um dos desdobramentos da Dignidade Humana são os direitos políticos, sem os quais é impossível o indivíduo participar ativamente da delimitação dos bens jurídicos e escolhas políticas travadas no interior de uma determinada sociedade. Assim sendo, o presente trabalho tem por substrato, e foco valorativo, a Ordem Constitucional, mormente os direitos políticos da sociedade brasileira.

Todavia, para além de uma preocupação meramente legislativa, a pesquisa debruçou-se sobre fenômenos histórica e fisicamente situados no contexto da América Latina, com especial destaque para as situações de desdobramentos políticos envolvendo o universo das opressões de gênero vivenciadas pelas mulheres.



De acordo com dados do site do Senado Federal (BRASIL, 2022), neste ano de 2022 as candidaturas femininas bateram recorde, com 33,3% dos registros nas esferas federal, estadual e distrital. Todavia, em que pese as mulheres representarem 53% do eleitorado do país, ocupam, efetivamente, apenas 17,28% das cadeiras no Senado, no total de 14 senadoras.

Esses dados demonstram que, apesar de uma louvável tentativa jurídica de se combater à desigualdade política entre os gêneros, a efetiva participação feminina na política ainda encontra um intenso entrave. Por esta razão, com vistas a desvelar a estrutura de afastamento das mulheres do espaço público-deliberativo, tratou-se de realizar, por meio do método do materialismo histórico-dialético, uma análise das origens deste distanciamento, que remonta à existência de interesses até hoje ocultos sob o prisma da suposta igualdade entre os gêneros.

Ante o exposto, questiona-se: de que forma a violência política de gênero pode ser compreendida enquanto um resultado do pensamento patriarcal e de que forma a sua ocorrência pode limitar a efetivação de um Estado Democrático de Direito viabilizador do princípio da igualdade?

Sob esse contexto, sugere-se que a violência política de gênero insurge como resultado da irrisignação do patriarcado com as tentativas explícitas do feminismo em inserir a figura da mulher no espaço público de deliberação política, colocando em cheque o paradigma do Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade no intuito de evitar uma emancipação social que promova às mulheres uma vida digna, com cidadania, e que viabilize o exercício da expressão de suas vontades no *locus* público político, desencadeador de transformações sociais democráticas.

No segundo capítulo do presente é trazido a temática central do trabalho, qual seja, a estrutura de afastamento do gênero feminino do espaço público de deliberação política, conforme sustentado por Heleieth Safiotti. A partir da dicotomia existente entre domínios públicos e privados, bem como da necessária oposição entre *pólis* e família, trazidos por Hannah Arendt em um diálogo com Platão e Aristóteles, é analisado quais são as diferenças entre esses dois campos e quais foram as razões que enclausuraram a mulher no ambiente doméstico.

No terceiro tópico, trata-se do prejuízo ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da igualdade a partir da tendência de afastamento da figura da mulher do espaço público da política, assinalando a questão dos direitos e garantias fundamentais à justiça social, à dignidade humana e à cidadania, bem como observando as Constituições do Equador e do Chile.



Por fim, no último tópico, foram avaliados os casos concretos em que a violência política de gênero pode ser observada, verificando-se exemplos voltados à naturalização da cultura do estupro e do silenciamento das mulheres na política.

2 A SEGREGAÇÃO DOS GÊNEROS NO AMBIENTE SOCIAL E A MASCULINIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DELIBERATIVO

Antes de se adentrar às minúcias relativas à violência política de gênero, com suas extensas características e complexos modos de se apresentar de forma fenomênica, é necessário trazer à luz quais foram as estruturas de opressão social que, historicamente, encarceraram as mulheres em ambientes não políticos, afastando-as da possibilidade de exercer práticas discursivas de modificação das regras e valores condutores de uma determinada sociedade.

A violência política de gênero se manifesta como um mecanismo utilizados pelos homens, detentores históricos do Poder Político, de retorno ao *status quo* anterior de restrição das mulheres ao ambiente doméstico. Dessa forma, por meio das mais diversas práticas – dentre as quais se inserem falas ambíguas, utilização de expressões sexistas, assédio sexual, ameaças, ataques à honra e à dignidade de mulheres simplesmente por serem indivíduos do gênero feminino, dentre diversas outras apresentadas de forma exemplificativa nos próximos capítulos -, os homens atacam diretamente mulheres que, efetivamente, estão inseridas na esfera pública deliberativa, mas, também, de forma simbólica, atacam todo o gênero feminino, desestimulando tantas outras mulheres a estarem nesses ambientes, em razão do receio de serem elas, eventualmente, as destinatárias do agir violento.

Até mesmo em razão do método utilizado para a elaboração do presente trabalho, a saber, o materialismo histórico-dialético, é necessário analisar os pilares de construção da sociedade capitalista ocidental em busca de mecanismos historicamente utilizados para a elaboração deste distanciamento do ser feminino do poder político-decisório.

Nesta sociedade patriarcal e capitalista, às mulheres sempre foi reservado o espaço doméstico, privado por natureza, tendo sido elas as responsáveis, durante séculos, pela



educação dos filhos, preparo dos alimentos, manutenção da limpeza do lar e outras atividades intrinsecamente de natureza submissa e de servidão ao provedor da casa, o homem (SAFFIOTI, 1976, p. 367).

Só foi permitido ao gênero feminino se ausentar da residência quando o Capital, durante as Revoluções Industriais, passou a ter uma extensa demanda por mão de obra extremamente barata, tendo recorrido, então, às mulheres e crianças. Todavia, essa possibilidade não surgiu com o intento de viabilizar qualquer independência da mulher, isto porque “a sociedade competitiva atribui à mulher, cada vez menos, funções diretamente econômicas” (SAFFIOTI, 1976, p. 368). E isso se dá em razão de uma lógica do Capital de impossibilidade de absorção de toda a mão de obra e de tentativa de manutenção do acobertamento das estruturas de opressão entre os gêneros. Assim

[...] oferecer à mulher as condições ideais ou quase ideais para que ela concilie suas atividades de reprodutora e de socializadora da geração imatura com suas atividades ocupacionais significa, para a sociedade de classes, operar contra si mesma, lançar mão de um mecanismo autodestruidor. Como o sistema de produção não pode absorver toda força de trabalho potencial da sociedade de economia de mercado, libertar a mulher das funções que tradicionalmente vêm sendo desempenhadas por ela representa ampliar consideravelmente o número de pessoas disponíveis no mercado de trabalho, o que, além de agravar sobremodo o problema do desemprego, expõe a estrutura social à observação e à crítica (SAFFIOTI, 1976, p. 369).

E, se às mulheres é vetada a possibilidade de participar até mesmo da vida produtiva, somente ao homem é permitido participar das esferas públicas de deliberação, estabelecendo diálogos e relações intersubjetivas em busca da construção de um modelo de governo mais socialmente adequado. Essa estrutura de manutenção exclusiva do Poder Político nas mãos do gênero masculino já remonta às primeiras organizações políticas da Grécia antiga, tal como demonstrado na obra de Platão, *A República*.

Todavia, em que pese a clara existência de um maior poderio político masculino, as mulheres, nas últimas décadas, galgaram, ainda que ínfimo, avanço na libertação de alguns grilhões estruturais que as impediam de estarem nos ambientes públicos.

O feminismo, em suas diversas ondas e movimentos sociais historicamente compreendidos, possibilitou o surgimento de uma forte voz de luta por reconhecimento. Reconhecimento de Direitos Fundamentais já amplamente gozados pelos homens, mas que eram, paradoxalmente, negados a toda uma parcela de seres humanos: as mulheres, que eram



consideradas, então, detentoras de uma menor capacidade dignitária individual e coletiva (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 146).

Todavia, em que pese as diversas conquistas obtidas pelas mulheres, que, por óbvio, são resultado de muita luta, as mulheres continuam sofrendo diariamente com uma estrutura de opressão que viola seus Direitos Humanos mais básicos, renegando-as a uma posição de não sujeitos detentores de Dignidade Humana (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 162).

Essa violação reiterada dos Direitos Fundamentais das mulheres, que se encontram juridicamente positivados, mas estruturalmente rechaçados, se dá das mais diversas formas, sejam elas ofensas à integridade física e psíquica, à dignidade sexual, à vida ou, até mesmo, a direitos políticos concretos de participação política, que é, por essência, o foco central deste trabalho.

Essa realidade é percebida pelas próprias mulheres. Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo constatou que, dentre as mulheres brasileiras, “apenas 8% mencionaram a conquista de direitos políticos, o que é verdadeiro desse a Constituição Federal de 1988, e a igualdade de direitos em relação aos homens” (SAFIOTTI, 2004, p. 43-44).

Em um resgate temporal pela tentativa de compreensão da construção desta estrutura de segregação entre os gêneros, Engels (2002, p. 181-182) constatou que, historicamente, a mulher detinha a supremacia no lar, que decorria, exatamente, da sua exclusividade no trato das questões de natureza doméstica, ambiente central da vida no início da história humana. Todavia, com o surgimento do trabalho produtivo do homem, que se dá a partir da produção agrícola e o início de um sistema de trocas, houve uma modificação na estrutura de divisão do trabalho no interior das famílias.

Essa transformação passou a garantir ao homem, então, um trabalho de maior importância no contexto das famílias, isto porque o trabalho produtivo masculino era compreendido enquanto muito superior ao trabalho doméstico desempenhado pelas mulheres, considerado, a partir desse momento, como uma “insignificante contribuição” (ENGELS, 2002, p. 181-182).

Engels, então, estabelece a tese de que a mulher somente poderá ser efetivamente emancipada quando se retirar do espaço doméstico, onde desempenha um trabalho privado, e passar a desempenhar um trabalho socialmente relevante e produtivo. Senão veja-se:



Isto demonstra que a emancipação da mulher e sua equiparação ao homem são e continuarão sendo impossíveis, enquanto ela permanecer excluída do trabalho produtivo social e confinada ao trabalho doméstico, que é um trabalho privado. A emancipação da mulher só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala social, da produção, e quando o trabalho doméstico lhe toma apenas um tempo insignificante (ENGELS, 2002, p. 181-182).

Esse “trabalho privado” citado por Engels nada mais é do que o conjunto de atividades desempenhados no seio do domínio privado, que, conforme já dito, foi historicamente um espaço de submissão ocupado pelas mulheres em decorrência da opressão sexual desempenhada pelo sexo masculino.

Neste ponto, cumpre trazer a diferença existente entre o espaço privado (família) e o espaço público (político). De acordo com o pensamento grego, tais conceitos não eram apenas diversos, mas intrinsecamente opostos. Com o surgimento da cidade-Estado o homem ganhou uma outra vida, totalmente diversa daquela que detinha dentro do lar. Historicamente, a criação da figura da *pólis* somente foi possível após à extirpação de todas as formas de organização pautadas numa lógica de parentesco (ARENDRT, 2010, p. 28-29). A própria forma de condução era diversa entre os dois ambientes, isto porque:

Ser político, viver em uma *pólis*, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não por força e violência. Para os gregos, forçar pessoas mediante violência, ordenar ao invés de persuadir, eram modos pré-políticos de lidar com as pessoas, típicos da vida fora da *pólis*, característicos do lar e da vida em família, em que o chefe da casa imperava com poderes incontestes e despóticos [...] (ARENDRT, 2010, p. 31-32).

Na Grécia antiga, Aristóteles já havia sustentado a necessidade de haver uma distinção entre o espaço público, por natureza político, e o ambiente familiar, de substância privada. As formas de condução das contendas e elaboração de novos planos se davam de formas distintas nos dois cenários, sendo essencial que se mantivesse sempre uma capacidade deliberativa nos ambientes políticos. Neste sentido:

[...] em toda a Antiguidade Ocidental, teria sido evidente que mesmo o poder do tirano era menor e menos “perfeito” que o poder com que o *paterfamilias*, o *dominus*, governava a casa onde matinha os seus escravos e seus familiares; [...] o governo absoluto e incontestado e a esfera política propriamente dita eram mutuamente excludentes (ARENDRT, 2010, p. 32-33).



Todavia, na construção das sociedades modernas, o que se viu foi uma transferência, para o espaço público, das regras sexistas enraizadas na esfera privada. Em razão da mudança do paradigma social de separação exaustiva entre as duas esferas há uma ocasional simbiose dos conceitos. Isto porque, “no mundo moderno, os dois domínios constantemente recobrem um ao outro, como ondas no perene fluir do processo da vida” (ARENDDT, 2010, p. 40).

Manteve-se, então, o homem como chefe imperador detentor de “poderes incontestes e despóticos”, que transferiu para a esfera pública o agir de submissão em relação ao outro membro da família: a mulher, a quem ficava mantido o confinamento ao ambiente doméstico.

Importante destacar que foi no interior da vida privada que os papéis dos gêneros restaram estabelecidos, com homens sendo os responsáveis pela manutenção individual, fornecendo o sustento familiar, enquanto à mulher era atribuída a tarefa de preservação da sobrevivência da espécie, sendo que o trabalho da mulher era, exatamente, o parto (ARENDDT, 2010, p. 36).

Não resta dúvidas, então, que o ambiente familiar sempre fora marcado por desigualdades e que a busca pela construção e cristalização de um ambiente público se deu com o intuito de se criar um local onde a verdadeira Política pudesse ser feita, contexto em que a liberdade e a igualdade eram essenciais para a efetiva deliberação entre os indivíduos.

A pólis diferenciava-se do lar pelo fato de somente conhecer “iguais”, ao passo que o lar era o centro da mais severa desigualdade. [...] Assim, dentro do domínio do lar, a liberdade não existia, pois o chefe do lar, seu governante, só era considerado livre na medida em que tinha o poder de deixar o lar e ingressar no domínio político, no qual todos era iguais. (ARENDDT, 2010, p. 38-39).

Essa esfera pública é, por natureza, marcada pelo conjunto de conexões que permite a comunicação de conteúdos, a apresentação de posições e tomada de decisões. Neste sentido, a esfera pública é, exatamente, uma “*estrutura comunicacional* do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as *funções* nem com os *conteúdos* da comunicação cotidiana” (HABERMAS, 1997, p. 92, grifos no original).

É em razão da importância de ampla participação na esfera pública, e em razão das profundas desigualdades percebidas durante os últimos séculos, que os Estados Democráticos de Direito passaram a se preocupar, de forma mais assertiva, com a defesa de Estados Constitucionais que tivessem no centro de seu ordenamento jurídico a preocupação com a



dignidade humana, que, sem dúvida, se desdobra, por via lógica, no direito à igualdade e liberdade, princípios essenciais para a efetivação dos direitos políticos, que foram, conforme já dito, amplamente negados às mulheres e, infelizmente, ainda o são.

Não são raros os exemplos em que tais direitos são violados por outros membros da comunidade política, são diversos os episódios envolvendo candidatos, eleitores e, até mesmo, pessoas já diplomadas no cargo eletivo.

É impossível não se recordar dos inúmeros ataques feitos por Donald Trump à Hillary Clinton durante as eleições norte-americanas de 2016. Dentre as diversas falas sexistas e que, sem sombra de dúvidas, trouxeram ao conhecimento público as barbaridades praticadas no contexto das disputas eleitorais envolvendo candidatas mulheres, Trump “usou uma palavra relativa ao órgão genital masculino para descrever como a candidata democrata Hillary Clinton perdeu as pregas para o presidente Barack Obama” (REDE TV, 2015).

Todavia, em razão da necessária delimitação do presente trabalho e, numa tentativa de se analisar o fenômeno de forma mais próxima e sensível, vez que não restam exemplos nos Estados da América do Sul, serão trazidos, nos próximos capítulos, previsões jurídicas de políticas públicas de igualdade entre os gêneros e exemplos privilegiados de ocorrência da violência política de gênero, que vêm, erroneamente, sido protegidas a partir do prisma da liberdade política e da imunidade parlamentar.

3 A IGUALDADE DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E O TEXTO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, indispensável destacar que o *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), inaugura uma verdadeira missão democrática no país, com o intuito de restaurar direitos outrora revogados pela Ditadura Militar, tal qual promover a igualdade e a cooperação entre grupos sociais, anunciando, em especial, essa necessidade do equilíbrio colaborativo na política, fator substancial ao tema ora abordado, com enfoque na violência encarada pela mulher inserida nos três Poderes.

Todavia, para além da inquestionável violação do princípio da isonomia, ao se pensar na questão da desigualdade de gênero dentro da participação política eleitoral da mulher no



Brasil, observa-se a subsequente ruptura com outros direitos fundamentais custosamente conquistados desde a consolidação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), por meio da introdução de garantias constitucionais como a cidadania, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, tal qual a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com fundamento na lógica que rege a soberania popular no país.

Vale salientar que, quando se assume um compromisso com todas essas garantias, estar-se-ia diante do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, sedimentado pelo advento dos direitos da 3ª geração, bem como por uma nova retomada dos direitos de 1ª e de 2ª geração, que ganham um novo significado e passam a expressar uma comunidade de princípios, com uma conotação de forte cunho procedimental, que cobra de imediato a cidadania e o direito de participação no debate público, o qual constitui a ideia de soberania democrática (CARVALHO NETTO, 2000, p. 09-10).

Notadamente que a democracia compreende um sonho da humanidade, assinalando uma caminhada em prol da liberdade, da tolerância e da justiça social assentada por dois princípios fundamentais: a soberania popular, em que o povo é fonte exclusiva de poder, e a participação do povo no poder, em que se efetiva a vontade popular (PEDRA, 2018, p. 217-221).

Assim, essa insistente tentativa de afastamento da figura da mulher do espaço público, tanto no todo quanto no aspecto específico da participação eleitoral, possui uma tendência significativa no sentido de obstar não apenas a efetivação de todos os direitos constitucionais acima mencionados como também prejudicar diretamente a perspectiva moderna atual que preza pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Ora, se as mulheres são isoladas da seara política, novamente adstritas à exclusividade do lar e dos cuidados familiares, impossibilita-se porventura a ideia de pluralismo e de representatividade que encabeça qualquer preceito consolidador da democracia no Brasil.

Nesse sentido, quando se preconiza pela soberania popular, vale rememorar a percepção desenvolvida por Jean-Jacques Rousseau (2002, p. 125) ao tratar da vontade geral como elemento indestrutível em face do bem comum, ratificando um raciocínio no qual as sutilezas políticas arditas são inimigas de um posicionamento que celebra a paz, a união e a igualdade.

Bom, se há um pacto entre a população e o Estado Democrático de Direito pelo interesse público ou bem comum, demonstra-se que, a partir de governos arbitrários maquiados



por uma retórica democrática, propicia-se, com voga na desigualdade de gênero, a ascensão de líderes ou de partidos que pretendem uma dominação política discricionária – geralmente com raízes patriarcais.

Não é à toa que Friedrich Müller (2003, p. 91) suscita com veemência o aspecto da exclusão em sua obra “Quem é o povo?”, ao constatar uma lógica de discriminação de determinadas parcelas populacionais ao conceito de “povo”, permitindo-se a exclusão tendencial e difusa dos sistemas prestacionais econômicos, jurídicos, políticos, médicos e educacionais, de modo a marginalizar e subintegrar indivíduos, condenando-os à pobreza política.

Sobre as mulheres, persistentemente confinadas a um local secundarizado de participação em todos os espaços públicos, são circunscritas a uma divisão social caracterizada por um determinismo biológico que novamente se aplica às circunstâncias da violência política de gênero, que compreende uma consequência perversa da insatisfação institucional e patriarcal pela mulher que desempenha diretamente uma função política, aquela que reivindica seu lugar enquanto membro social elegível de um Estado Democrático de Direito.

Ora, para dar fim ao papel coadjuvante estipulado às mulheres na política, bem como reduzir a violência em terreno eleitoral e da Administração Pública, vale considerar o entendimento de Céli Regina Jardim Pinto (2001, p. 111), no qual aconselha que “A inovação está tanto na capacidade das mulheres de se organizarem nacionalmente de forma capilar, como na capacidade de influir nas políticas públicas”, de modo que a autora suscita tanto a relevância da organização das mulheres no sentido de luta social quanto a ênfase na influência delas no desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e afirmativas.

Dessa maneira, ao se pensar em formas de efetivar a participação feminina na política com vistas na democracia e na diminuição da violência política contra as mulheres, destacam-se as políticas públicas e as Constituições de alguns países da América Latina, no intuito de avaliar iniciativas que pretendem o incentivo à igualdade de gênero, como é o caso da progressista Constituição do Equador, bem como da nova Constituição Chilena.

Sobre o Equador, de acordo com Seminário realizado em 2018 pela parceira do Grupo de Embaixadas da América Latina e do Caribe (Grulac) com a ONU Mulheres e com a Escola Nacional de Administração Pública do Brasil, denominado “Esforços na Região da América Latina e do Caribe para Promover a Igualdade de Gênero”, o Embaixador Diego Ribadeneira redigiu documento no qual atesta alguns elementos centrais do desenvolvimento político das



mulheres no país, iniciando-se pela permissão para que exercessem qualquer cargo público, inclusive Ministra de Estado, por meio da Constituição de 1897, bem como a partir do sufrágio feminino na Constituição de 1929, fazendo deste um dos primeiros países da América Latina que concedeu o direito ao voto, perdendo apenas para o Uruguai em 1927 (RIBADENEIRA, 2018, p. 01).

Ribadeneira (2018, p. 01) suscita que a Constituição da República Equatoriana de 2008 incorporou princípios e direitos em favor da igualdade de gênero, estabelecendo Conselhos Nacionais para a temática, bem como que, em 2014, foi promulgada Lei Orgânica dos Conselhos Nacionais para a Igualdade, a qual designou atribuições que objetivavam a formulação, a integração, a observância, o seguimento e a avaliação de políticas públicas nacionais no que tange ao gênero.

Sobretudo, como se não bastassem outras menções ao conteúdo vigente da Constituição do Equador de 2008, o artigo 70 determina uma incumbência específica e irrevogável do Estado com relação à promoção de institutos que priorizem o progresso da igualdade de gênero no país, qual seja:

Art. 70.- El Estado formulará y ejecutará políticas para alcanzar la igualdad entre mujeres y hombres, a través del mecanismo especializado de acuerdo con la ley, e incorporará el enfoque de género en planes y programas, y brindará asistencia técnica para su obligatoria aplicación en el sector público. (UNESCO, 2008).

Assim, há para o Estado Equatoriano uma obrigação bastante explícita em seu texto constitucional na intenção de implementar políticas públicas nacionais que alavancariam a igualdade entre gêneros. Diferentemente de outras Constituições, o Equador surpreende ao se comprometer de forma cristalina pela atuação ativa de suas instituições para criar estratégias que possibilitem a transformação social gradual em favor das mulheres do país. Logo, se distingue por trazer o princípio da igualdade sob um aspecto mais funcional, que expressa objetivamente o modo com que a desigualdade deve ser desmontada: por meio de políticas públicas afirmativas.

Enquanto isso, no Chile, observa-se uma nova empreitada constitucional a partir do plebiscito agendado para o dia 4 de setembro de 2022, acerca das mudanças na Constituição do país, que sugerem alguns pontos relevantes no que tange à igualdade de gênero dentro da esfera política. De acordo com a CNN Brasil (SOUZA, 2022), foram convocados 155 membros, 78 homens e 77 mulheres, para compor a Convenção Constitucional, que deverá redigir o conteúdo



textual pretendido dando ênfase à igualdade de gênero, seja no sentido de transformar a Câmara de Deputados em Congresso de Deputadas e Deputados, bem como no que se refere à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, considerando o direito de decisão livre e autônoma sobre o próprio corpo, tal qual do exercício da sexualidade, da reprodução, do prazer e da contracepção.

Deve-se salientar que o novo documento substituirá a atual Constituição Política do Chile, promulgada na ditadura de Pinochet, pelos anos de 1973 a 1990; assim, o documento constitucional deverá ter como enfoque perspectivas anteriormente controladas pelo autoritarismo, como é o caso da proteção do direito a uma vida livre de violência de gênero, observando os direitos reprodutivos e o direito à identidade, com destaque no gênero na justiça, bem como da paridade e representação política partidária inclusiva (PADINGER, 2022).

Inevitável verificar que o panorama tracejado para a próxima Carta Magna Chilena compreende temáticas bastante progressistas e que prezam por uma perspectiva em prol da transformação e da emancipação social por meio das leis escritas. Decerto que, se existe um caminho adequado a desenhar um cenário mais harmonioso entre gêneros, a consolidação de direitos fundamentais voltados à inclusão política da mulher certamente compreende um obstáculo aos anseios do patriarcado, bem como um acerto à redução da violência de gênero em campo eleitoral, político ou da Administração Pública.

Ora, para além das noções que orientam o Equador e o Chile, quando se fala na participação política feminina no Brasil, frisa-se que, na Lei de nº 13.165 de 2015 (BRASIL, 2015), também conhecida como Lei de Incentivo à Participação Feminina na Política, foi propagada uma perspectiva em que caberia ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o incentivo à participação efetiva das mulheres nas eleições.

Além disso, a Lei supramencionada dispôs uma reserva mínima de 5% do Fundo Partidário para campanhas que incentivam a inserção das mulheres em uma vida política, qual seja:

Art. 44

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (BRASIL, 2015);



E, implementou, por intermédio do artigo 45, IV (BRASIL, 2015), que, para promover a participação política feminina, deverá ser dedicado um tempo fixado pelo órgão nacional de direção partidária, respeitando o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo.

Ainda, a Lei nº 13.488 de 2017, em seu artigo 93-A (BRASIL, 2017a) prevê novamente a questão do incentivo às campanhas do TSE pela participação feminina, agora com o enfoque também na comunidade negra na política, trazendo um aspecto interseccional valoroso ao debate, em relação às mulheres não brancas. Aliás, observam-se outras medidas em favor da participação política das mulheres, como a partir da Emenda Constitucional 97, da Resolução nº 5 de 2021 do Senado Federal e da Portaria 791 do TSE, dentre outras (BRASIL, 2022).

Por fim, atualmente está em análise o Projeto de Lei de nº 1.951, de 2021 (BRASIL, 2021), no qual pretende-se a previsão de um percentual de preenchimento mínimo de candidaturas de cada sexo, tal qual que 15% das cadeiras sejam destinadas às mulheres nas eleições proporcionais, e que os gastos de campanha estejam com 30% destinados para as candidaturas proporcionais femininas.

Todavia, apesar de todo o exposto, apreende-se que, mesmo diante de uma legislação com potencial de inclusão, bem como em face de estratégias e programas que assinalam políticas públicas nesse sentido, a manifesta violência política de gênero na atualidade sugere a insuficiência dessas iniciativas, eis que compreendem o resultado bem-sucedido das noções patriarcais de dominação das mulheres na sociedade.

Ora, se instituir a cota feminina ou atribuir valores aos repasses do Fundo Partidário, ainda que importantes, não são meios completamente satisfatórios para evitar a violência de gênero na política, vale repensar a forma que se estabelecem as políticas públicas voltadas a essa problemática, especialmente para avaliar o modo com que essa limitação das mulheres impossibilita a efetivação de um Estado Democrático de Direito viabilizador do princípio da igualdade.

Afinal, pelo panorama até então traçado, sedimenta-se essa lógica na qual as mulheres, quando finalmente conseguem se inserir na vida política, sofrem violências institucionais que não apenas agridem sua dignidade humana como também servem de estímulo antidemocrático à participação dessa minoria na política. Assim, no tópico seguinte, analisa-se a questão da violência política de gênero a partir de casos concretos atuais que ocorrem em solo brasileiro.



4 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA PRÁTICA: DE ROUSSEFF A BACHELET

Como é possível notar dos tópicos anteriores, observa-se que a violência política de gênero se trata do resultado consequente de uma condição social estabelecida no pensamento patriarcal acerca do *locus* público e privado, suscitando o afastamento participativo das mulheres na esfera política, bem como legitimando agressões àquelas que perseveraram em lugar entendido como se delas não fosse. Assim, nesse último momento, pretende-se avaliar casos concretos em que a violência política de gênero foi ponto substancial no sentido de limitar a efetivação de um Estado Democrático de Direito viabilizador do princípio da igualdade.

Sobretudo, revela-se a impossibilidade técnica de, dados os limites dessa pesquisa, elencar a completude de momentos em que mulheres sofreram alguma forma de violência política de gênero na história do Brasil. Infelizmente, a abundância de resultados supera as capacidades textuais de um artigo científico, de modo que serão indicadas e registradas apenas ocasiões de notoriedade que decorreram nos últimos anos, sobrepujando fronteiras morais mínimas da convivência política em sociedade.

Nesse sentido, vale começar essa empreitada com um caso memorável de violência política de gênero no Brasil, que ocorreu de forma contínua e inescrupulosa contra a primeira mulher presidente do país, Dilma Rousseff, a qual, desde o momento que foi anunciada como elegível, tornou-se alvo de ataques machistas que colocavam em dúvida sua capacidade de administração como Chefe do Executivo no país.

Ocorre que, apesar da bem-sucedida chegada à Presidência da República, Rousseff foi continuamente ridicularizada em razão do aspecto biológico que a caracteriza como mulher, em principal quando da circulação de adesivos com uma montagem que contava com seu rosto em um corpo de pernas abertas, a ser colocado no tanque de gasolina dos carros. Por sinal, essa situação foi avaliada mediante nota emitida pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres da Prefeitura de São Paulo e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2015) como violência em relação a setores discriminados da população, por conta de uma estrutura machista e patriarcal da sociedade.

Causa certo espanto pensar que um gesto tão grotesco quanto a apologia ao estupro tenha sido fonte de divertimento para algumas pessoas. É definitivamente infeliz a realidade na



qual a violência de gênero se assenta, determinando-se como aspecto naturalizado no cotidiano social da modernidade, ainda que compreenda uma violação ao mínimo existencial digno humano.

Tratar da questão da violência sexual contra mulheres por meio de um semblante jocoso ou insensível é, entretanto, um elemento comum ao exercício da política no Brasil, devendo-se lembrar a ocasião em que o atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, enquanto deputado federal, proferiu ofensas à deputada Maria do Rosário no sentido de que somente não a estupraria pois ela não merecia, já que se tratava de mulher feia, ruim, que não faz seu gênero (BRASIL, 2017b).

À Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, decidiu pela ocorrência de danos morais à vítima, de modo que, em acórdão sobre o caso, deliberou:

Ao afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, **reduz a pessoa da recorrida à mera coisa**, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta.

O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher. Como se não bastasse, faz entender que uma violência brutal pode ser considerada uma benesse, algo bom para ocorrer na vida de uma mulher (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Ante o exposto, sobretudo, insta afirmar que a vitória eleitoral de um candidato com um histórico amplo de episódios de violência política contra a mulher diz bastante sobre a percepção da sociedade diante de dois pontos principais: do local privado, de permanência e existência feminina; e do local público, determinado pelo gênero masculino, ideal a ocupar cargos da Administração Pública.

Ora, sobrevivente da Ditadura Militar Brasileira, Dilma Rousseff se assemelha bastante com Michele Bachelet, a primeira mulher presidenta da América Latina e do Chile, tendo em vista uma perspectiva que remete à luta contra governos antidemocráticos e autoritários, tal qual a conexão direta com experiências em época de Governanças Ditatoriais. Isso se comprova posto que o pai da ex-presidente chilena foi torturado e morto após se opor ao golpe de Estado que levou Pinochet ao comando do Chile, em 1970 (BBC, 2019).



Ademais, Bachelet, tal como Rousseff, já foi notadamente atacada pelo atual Presidente da República do Brasil, quando colocou em dúvida a moral do pai da ex-presidente durante períodos ditatoriais. À época, Bachelet, enquanto Alta Comissária da ONU para Direitos Humanos, havia declarado que, no Brasil, sucedia "uma redução do espaço cívico e democrático, caracterizado por ataques contra defensores dos direitos humanos e restrições ao trabalho da sociedade civil" (BBC, 2019).

Esse comportamento presidencial apenas é endossado com o passar do tempo, a partir das inúmeras ocasiões em que são tecidos comentários inoportunos direcionados à categoria feminina, tal qual atualmente, em agosto de 2022, quando se irritou com a jornalista Vera Magalhães em debate dos presidenciais e opinou que a repórter deve ir dormir pensando nele (MIYASHIRO, 2022).

Diante desses fatos, tornou-se perceptível que o incentivo democrático que orienta a legislação brasileira em favor da participação igualitária das mulheres na política se comprova como insuficiente em face das condições de violência política reiteradamente percebidas acima. Ser mulher na política significa ser uma resistência que transborda às garantias frágeis exigidas pela lei brasileira. Diz respeito, sobretudo, à luta pelo fim do silenciamento feminino.

Por isso mesmo que, após ser mandada “calar a boca” na Câmara de Vitória, no estado do Espírito Santo, um dia após o Dia das Mulheres, a vereadora Camila Valadão (PSOL) executou uma declaração muito pertinente sobre todo o ocorrido, ao constatar que a violência política de gênero tem por objetivo silenciar mulheres, de modo que aquelas que ocupam espaços de poder se sintam intimidadas, tenham medo de dizer o que pensam e de defender suas bandeiras (VALADÃO, 2022). Ainda, naquela ocasião, apontou que quem perde verdadeiramente com a violência política de gênero é a democracia (VALADÃO, 2022).

Sob a mira de sujeitos como o brasileiro que tentou atirar em Cristina Kirchner em setembro de 2022 (BORGES, 2022), denota-se uma aversão transparente do maquinário patriarcal por mulheres que prosperam em suas respectivas carreiras políticas, restando a percepção pungente de que a violência política de gênero se consolida em uma perspectiva que reduz inescrupulosamente o Estado Democrático de Direito e a igualdade que o acompanha.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de Heleith Safiotti, Friedrich Engels, Hannah Arendt e Jürgen Habermas, foi possível aferir a existência de uma condição complexa ancorada na hegemonia global do capitalismo e nas raízes firmes que representam os anseios do patriarcado. Ocorre que, nessa sociedade moderna, reserva-se, às mulheres, o enclausuramento do espaço privado e doméstico, enquanto que, aos homens, destinam-se as esferas públicas de deliberação, combinadas às conversações e discursos intersubjetivos que promovem e possibilitam a produção jurídica e política em prol da instauração de um modelo de sociedade que mais os agrada.

Renegadas às mais simples formas de garantias fundamentais, em principal pela violação do pilar da Dignidade Humana, observa-se, na presença significativa do feminismo, uma investida bem-sucedida a finalmente permitir a ascensão de uma voz em favor da luta por reconhecimento, ainda que calejada pelos obstáculos marcados pela violência contra a mulher.

Entretanto, pensar o mundo sob uma ótica diferente daquela perpetrada por anos, com vistas na transformação e na emancipação social das mulheres, não apenas configura uma tarefa complexa, como também compreende a percepção de que essa mesma transição deverá se assentar em uma missão política de inserção e participação efetiva das mulheres no campo eleitoral, o que, conforme constatado pela pesquisa, não vem ocorrendo de maneira desejada.

Por intermédio da violência política de gênero, continuamente comprovada por esse estudo, observam-se as diversas formas com que o patriarcado combate a tentativa feminina de consubstanciar sua presença estável no espaço público de deliberação política e administrativa, seja por meio de ofensas à integridade física e psíquica, à dignidade sexual, à vida, tal qual por estratégias que institucionalizam essa forma de opressão, ao ponto de promover o afastamento e o silenciamento da figura da mulher na política brasileira.

Sobretudo, tendo em vista as garantias orquestradas por Constituições progressistas de outros países da América Latina, observa-se uma substituição morosa do paradigma masculino que espelha a democracia brasileira atualmente, seja a partir dos casos concretos que explicitam essa situação, seja pela legislação e pelas políticas públicas insuficientes a alterar esse cenário.

Ora, ante todo o exposto, conclui-se que a violência política de gênero não apenas se constata como resultado perverso do pensamento patriarcal como também se sedimenta em uma perspectiva que não valoriza o sentido de Estado Democrático de Direito enquanto viabilizador



do princípio da igualdade, fazendo com que a dignidade da mulher, sua cidadania e as vontades políticas pela libertação feminina sejam novamente estilhaçadas pelas agressões e ofensas do patriarcado, eternizando-a em seu *locus* privado.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**; tradução: Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BBC Brasil. **Quem foi Alberto Bachelet, militar chileno criticado por Bolsonaro que foi morto pela ditadura Pinochet.** 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-49573503>>. Acesso em: 01 set. 2022.

BORGES, Stella. **Quem é o brasileiro suspeito de tentar matar Cristina Kirchner.** Uol Notícias, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/09/02/quem-e-o-brasileiro-suspeito-de-tentar-matar-cristina-kirchner.htm>>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.** 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20candidatos%20e%20seus%20representantes.>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.951 de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa.** Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jair Bolsonaro terá de indenizar deputada Maria do Rosário por danos morais.** Brasília, 2017b. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08->



15_18-37_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx >. Acesso em 02 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.642.310 – DF (2016/0264000-5)**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201642310.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CARVALHO NETTO, Menelick. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. Vol. 3, Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Constitución de la República del Ecuador. UNESCO, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**; trad. de Leandro Konder. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II**; trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MIYASHIRO, Kelly. **O machismo de Bolsonaro com jornalista em debate: “Dorme pensando em mim”**. Revista Veja, 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/o-machismo-de-bolsonaro-com-jornalista-em-debate-dorme-pensando-em-mim/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** 3 ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

PADINGER, Germán. **Entenda as diferenças entre a Constituição atual do Chile e a que será votada em setembro**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-as-diferencas-entre-a-constituicao-atual-do-chile-e-a-que-sera-votada-em-setembro/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A Constituição viva**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Paradoxos da participação política da mulher no Brasil**. Revista USP, n. 49, São Paulo, 2001, p. 98-112. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32910/35480>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

REDE TV. **Donald Trump ofende Hillary Clinton e causa polêmica**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/carros/videos/videos.htm?id=donald-trump-ofende-hillary-clinton-e-causa-polemica-04024D98326CC4B95326>> Acesso em: 01 set. 2022.

RIBADENEIRA, Diego. **A política de gênero no Equador**. In: Seminário Esforços na Região da América Latina e do Caribe para Promover a Igualdade de Gênero. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3415/35/Equador.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2022.



ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DE SÃO PAULO. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM-PR). **Nota sobre os adesivos sexistas a presidente Dilma Rousseff**. Prefeitura da cidade de São Paulo, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/noticias/?p=198750>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, 9(1), 145-166. doi:<https://doi.org/10.5585/rtj.v9i1.14977>

SOUZA, Renata. **Veja cinco pontos para entender o plebiscito da nova Constituição do Chile**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/veja-cinco-pontos-para-entender-o-plebiscito-da-nova-constituicao-do-chile/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

VALADÃO, Camila. **“Você não me manda calar a boca! Você não me manda calar a boca! Você não me manda calar a boca!”**. Instagram, 09 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.instagram.com/reel/Ca48GgyJKk2/>>. Acesso em: 01 set. 2022.